

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0386/81

INTERESSADO : ESCOLA "A TABA DO CHEFINHO" S/C LTDA./TAUBATÉ

ASSUNTO : Convalidação de estudos feitos por Carlos Alberto Maciel Migoto, Alessandra Andréa de Mello Magalhães, Caio Barba Andrade e Marcela Ferreira dos Santos.

RELATOR : Cons. HONORATO DE LUCCA

PARECER CEE Nº 1494/81 - CEPG - Aprov. em 16 / 9 / 81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A direção da Escola "A Taba do Chefinho" S/C Ltda. , situada à Rua Irmã Maria Rita de Moura, nº 75, em Taubaté, São Paulo, encaminhou a este Conselho pedido de convalidação de atos escolares praticados por Carlos Alberto Maciel Migoto, Alessandra Andréa de Mello Magalhães, Caio Barba Andrade e Marcela Ferreira dos Santos, a fim de regularizar-lhes a vida escolar.

A irregularidade refere-se à inobservância do que preceitua a Deliberação CEE nº 22/77 quanto à matrícula sem idade legal na 1ª série do 1º grau, caso que se aplica aos seguintes alunos já acima mencionados:

- 1 - Carlos Alberto Maciel Migoto, nascido a 08/03/74 - matriculado em 1980 na 1ª série;
- 2 - Alessandra Andréa de Mello Magalhães, nascida a 27/02/74 - matriculada na 1ª série em 1980;
- 3 - Marcela Ferreira dos Santos, nascida a 04/02/74 - matriculada na 1ª série do 1º grau em 1980.

Quanto ao aluno Caio Barba Andrade, nascido em 09 de junho de 1973, foi matriculado na 2ª série do 1º grau, no ano letivo de 1980, sem ter freqüentado a 1ª série.

Acrescentando as provas aplicadas para a verificação do rendimento escolar, a Sra. Diretora da Escola "A Taba do Chefinho" S/C Ltda. , de Taubaté, alegou desconhecimento da Deliberação CEE nº 22/77 justificando o procedimento da Escola, por ser "ainda nova".

2. APRECIÇÃO:

Com infringência dos dispositivos da Deliberação CEE 22/77, a Escola "A Taba do Chefinho" S/C Ltda. , de Taubaté, matricu-

lou, com alegações de desconhecimento da aludida normatização, alunos com seis anos de idade e, segundo levantamento realizado, três discípulos naquela condição e apenas um outro na segunda série do 1º grau.

Alega a Diretora da Escola (às fls. 2) que foi em decorrência de desconhecer as exigências da Deliberação CEE 22/77 que as matrículas irregulares foram efetuadas. Tal argumento é falho porquanto quem se propõe a dirigir uma escola precisa capacitar-se das essenciais resoluções e deliberações fluídas da legislação escolar. Nos meios forenses jamais serve de atenuante a alegação de que o infrator desconhece a LEI.

A Sra. Orientadora Educacional da Escola assegura "que os referidos alunos foram bem sucedidos e estão aptos", demonstram compatível grau de escolaridade com os níveis que freqüentam -três alunos na 2ª série e um aluno na 3ª série do 1º grau, após terem sido submetidos a plausível processo avaliatório.

É de se considerar que há no processo o pronunciamento de psicólogo sobre cada um dos casos aqui relatados.

No presente processo fica bem patente não caber culpa aos alunos matriculados, crianças que não contribuíram para que as irregularidades se processassem.

Tem sido encaminhados a este Conselho casos assemelhados, relativos à rede oficial, como referentes a estabelecimentos de ensino da rede particular.

No caso de Caio Barba Andrade, matriculado na 2ª série do 1º grau, com 7 anos, há que se considerar, também, a matrícula diretamente na 2ª série. Entretanto, o desempenho do aluno, atualmente na 3ª série, foi excelente, conforme se verifica pelo material acrescentado pela direção da Escola.

Consoante posição firmada por este Colegiado, os alunos em questão deveriam ser submetidos a prova de verificação da escolaridade, que a Escola, antecipando-se, já providenciou. Assim sendo, nada, mais nos resta senão convalidar os atos escolares praticados pelos alunos em face dos resultados obtidos na prova de escolaridade à qual foram submetidos.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, em caráter excepcional, ficam convalidadas as matrículas de Carlos Alberto Maciel Migoto, Marcela

Ferreira dos Santos, Alessandra Andrea de Mello Magalhães, na 1ª série do 1º grau, em 1980, na Escola "A Taba do Chefinho" S/C Ltda. , bem como os demais atos escolares praticados pelos mesmos, ficando igualmente convalidada a matrícula de Caio Barba Andrade, excepcionalmente, na 2ª série do 1º grau, e os atos escolares subsequentemente praticados.

Advirta-se a Escola pela irregularidade cometida.

São Paulo, 29 de julho de 1981

a) Cons. HONORATO DE LUCCA  
Relator

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Honorato de Lucca, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 29 de junho de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES  
Presidente